

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 121, DE 2000

Institui contribuição de intervenção no domínio econômico, de responsabilidade das empresas fabricantes de bebidas alcoólicas, para o financiamento de ações de tratamento aos doentes vítimas do alcoolismo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituída contribuição de intervenção no domínio econômico para o financiamento de ações de tratamento do alcoolismo, calculada com base na alíquota de 1% (um por cento) sobre o lucro das pessoas jurídicas fabricantes e importadoras de bebidas alcoólicas.

Art. 2º São contribuintes as pessoas jurídicas domiciliadas no País e as que lhes são equiparadas pela legislação tributária, que se dediquem às atividades de fabricação ou importação de bebidas alcoólicas.

Art. 3º A base de cálculo da contribuição é o valor do resultado do exercício encerrado em 31 de dezembro de cada ano, antes da provisão para o Imposto sobre a Renda.

§ 1º No caso de incorporação, fusão, cisão ou encerramento de atividades, a base de cálculo é o resultado apurado em balanço específico, na forma da legislação vigente.

§ 2º Ressalvado o disposto no parágrafo anterior, no caso de contribuinte desobrigado de escrituração contábil, a base de cálculo corresponde a 10% (dez por cento) da receita bruta auferida no exercício.

Art. 4º Os recursos arrecadados com esta contribuição

destinam-se exclusivamente ao financiamento de ações de prevenção, tratamento e recuperação do alcoolismo executadas por instituições públicas e privadas credenciadas junto ao órgão competente do Poder Executivo, bem como de ações desta mesma natureza desempenhadas em hospitais e unidades psiquiátricas das redes públicas de saúde, em âmbito municipal, estadual ou federal.

Art. 5º As indústrias de bebidas alcoólicas que promovam, direta ou indiretamente, programas de tratamento do alcoólatra, poderão seus dispêndios, desde que comprovados ao órgão federal arrecadador, compensados com o valor devido da contribuição de que trata o art. 1º desta Lei.

Art. 6º Aplicam-se à contribuição instituída por esta Lei, no que couber, as disposições da legislação do Imposto de Renda referentes à fiscalização, ao lançamento, à cobrança, às penalidades, à administração e ao processo administrativo.

Art. 7º O Poder Executivo tem prazo de 60 dias para regulamentar esta Lei.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor 90 dias após sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2002.

Deputado JURANDIL JUAREZ
Relator

11341700.SUB